



WEBINAR EXCLUSIVO

Perspectivas para 2026

Reforma tributária e a pauta das Cortes Superiores e do Carf

SEXTA,
06/02 ÀS 10H

QUERO PARTICIPAR

[Início](#) > [Opinião & Análise](#) > [Artigos](#)

SUPREMO

Reconhecer o racismo estrutural basta? Os limites da resposta do STF

Quando o reconhecimento judicial corre o risco de se tornar apenas simbólico

Miguel Gualano de Godoy, Emily Mewes

20/01/2026 | 05:30



Crédito: Fernando Frazão/Agência Brasil

O julgamento da **ADPF 973**, popularmente conhecido como ADPF Vidas Negras, foi encerrado no dia 18 de dezembro de 2025. O **STF** julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a existência de racismo estrutural no Brasil e graves violações a preceitos fundamentais, determinando ações concretas para a reversão do cenário de violações, apesar de não ter reconhecido a existência de um estado de coisas inconstitucional.

Mais do que discutir a correção moral ou política do reconhecimento do racismo estrutural – que é necessária e incontornável –, este texto busca examinar os **limites institucionais** dessa decisão e os riscos de sua conversão em um discurso constitucional de baixa densidade transformadora.

Conheça o JOTA PRO Poder, plataforma de monitoramento que oferece transparência e previsibilidade para empresas

A relevância da ADPF 973 decorre, em primeiro lugar, de sua origem. Ela foi proposta por partidos políticos em conjunto com a Coalizão Negra de Direitos, articulação que reúne mais de 280 organizações negras em todo o país. São as vozes dos que sentem na pele os reflexos do racismo nas suas vivências cotidianas tendo acesso direto ao Supremo Tribunal Federal para reivindicar, na arena constitucional, o enfrentamento das violações estruturais que encaram todos os dias.

Além disso, o próprio conteúdo da demanda exigiu do tribunal uma reflexão sobre um tema que, não raras vezes, permanece relegado à periferia do debate público institucional. O pedido formulado era inequívoco: o reconhecimento de violações massivas e persistentes de direitos fundamentais, inscritas na história social e política brasileira, como pressuposto para a adoção de políticas públicas capazes de enfrentar esse quadro de inconstitucionalidade. Trata-se, nesse sentido, de uma típica demanda de natureza estrutural^[1].

O reconhecimento do racismo estrutural pelo Supremo Tribunal Federal é, em si, um passo relevante e necessário. Afinal, toda forma de reconhecimento, social, político ou judicial, sobre a permanência e a profundidade do racismo na sociedade brasileira, possui valor normativo e simbólico importante, pois retira o tema da invisibilidade para reafirmar que as desigualdades raciais não decorrem de condutas individuais isoladas, mas de dinâmicas sistêmicas que operam de forma contínua e difusa.

Contudo, é preciso frisar o risco da concentração de litígios estruturais e estratégicos diretamente no STF, deslocando o debate e a implementação de políticas públicas antirracistas de arenas administrativas, locais e setoriais, onde, muitas vezes, intervenções mais capilares e monitoráveis poderiam produzir efeitos mais concretos e duradouros.

Quando o reconhecimento judicial do racismo estrutural não vem acompanhado de medidas administrativas, legislativas e executivas capazes de produzir correções institucionais efetivas, corre-se o risco de sua transformação em um **slogan constitucional**, destituído de eficácia prática. Nesse contexto, impõe-se a pergunta: onde está o diálogo institucional com o Congresso Nacional, com o Poder Executivo, com o CNJ ou com o CNMP?

As consequências concretas do julgamento e o racismo institucional

Durante o julgamento, evidenciou-se ainda uma divergência relevante entre os ministros quanto ao reconhecimento da existência de racismo institucional no Brasil. Parte da corte reconheceu o racismo como uma chaga social, econômica e cultural, mas afastou a ideia de que o Estado, enquanto estrutura institucional, participe da reprodução dessas violações, sob o argumento de que a Constituição de 1988 consagra a igualdade e a não discriminação. Em razão disso, o termo “racismo institucional” foi suprimido do acórdão, mantendo-se apenas a referência ao racismo estrutural.

Essa leitura, contudo, revela uma contradição conceitual. Se o racismo é estrutural, isto é, se organiza historicamente as relações sociais e políticas no Brasil, as

instituições que estruturam essa sociedade tendem, por ação ou por omissão, a reproduzir tais desigualdades. A ausência de normas explicitamente racistas no ordenamento jurídico não impede que ele opere, na prática, por meio do não dito, das omissões e das assimetrias institucionais persistentes.

Essa compreensão acerca dos modos pelos quais o racismo opera é fundamental para a concretização das medidas necessárias à reversão do quadro de violações existente. Reconhecer o racismo estrutural, portanto, exige mais do que uma afirmação abstrata. Implica admitir que as próprias instituições públicas, inclusive o Judiciário, o próprio STF (que só teve um único ministro negro em toda a sua história), participam, ainda que involuntariamente, da reprodução dessa lógica. Sem esse reconhecimento autorreflexivo, a capacidade transformadora da decisão permanece limitada.

Essa tensão torna-se ainda mais visível quando se observa a distância entre o diagnóstico afirmado no julgamento e certas práticas institucionais contemporâneas. Ao mesmo tempo em que ministros do STF reconhecem a existência de uma estrutura social racialmente excludente, manifestações públicas de apoio a indicações para a corte que não ampliam a diversidade racial evidenciam uma dissonância entre discurso e prática.

Assine gratuitamente a newsletter Últimas Notícias do JOTA e receba as principais notícias jurídicas e políticas do dia no seu email

Trata-se menos de uma crítica individual e mais da constatação de um problema institucional mais profundo: a dificuldade de traduzir diagnósticos estruturais em escolhas coerentes de poder.

Rotas de saída: reconhecimento, coerência e transformação institucional

Reconhecer judicialmente a existência de racismo estrutural no Brasil implica repensar a forma como as instituições do poder público operam, seja na representatividade interna, na elaboração e no acompanhamento de políticas públicas, na produção legislativa ou na própria solução de litígios. Trata-se, em última instância, de interpretar a Constituição a partir de seu potencial verdadeiramente transformador.

Em síntese, o reconhecimento do racismo estrutural pelo STF é correto, relevante e bem-vindo. Sua legitimidade democrática e sua força transformadora, contudo, dependem de coerência institucional e, sobretudo, da capacidade de esse discurso se converter em práticas, escolhas e políticas que enfrentem, de fato, as estruturas que o próprio STF afirma existir.

[1] Vide: ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Processos estruturais*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Sobre processos estruturais no STF vide: ITORELLI, Edilson. ***Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como?*** *Revista Suprema*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 11–44, jan./jun. 2024. 

Os artigos publicados pelo JOTA não refletem necessariamente a opinião do site. Os textos buscam estimular o debate sobre temas importantes para o país, sempre prestigiando a pluralidade de ideias.



MIGUEL GUALANO DE GODOY

Professor adjunto de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UFPR, atualmente na Faculdade de Direito da UnB. Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFPR. Pós-doutorado na Faculdade de Direito da USP. Autor dos livros: "STF e Processo Constitucional: entre a ministocracia e o Plenário mudo" (Ed. Arraes, 2021); "Fundamentos de Direito Constitucional", 3ª ed. (Ed. Juspodivm, 2025); "Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais" (Ed. Fórum, 2017); "Caso Marbury v. Madison: uma leitura crítica" (Ed. Juruá, 2017); "Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella" (Ed. Saraiva, 2012). Ex-assessor de ministro do STF. Advogado em Brasília e Curitiba



EMILY MEWES

Mestranda em Direito do Estado e bacharela em Direito pela UFPR. Pesquisadora do Centro de Estudos da Constituição (CCONS-UFPR) e integrante do Resistência Ativa Preta (RAP-UFPR)

- TAGS
- JOTA PRO PODER
- RACISMO ESTRUTURAL
- STF

COMPARTILHAR



Nossa missão é empoderar profissionais com curadoria de informações independentes e especializadas.

CONHEÇA O JOTA PRO

PRO PODER

- Apostas da Semana
- Impacto nas Instituições
- Risco Político
- Alertas

PRO TRIBUTOS

- Apostas da Semana
- Direto do CARF
- Direto da Corte
- Direto do Legislativo
- Matinal
- Relatórios Especiais

PRO TRABALHISTA

- Apostas da Semana
- Direto da Corte
- Direto da Fonte
- Giro nos TRT's
- Relatório Especial
- Matinal
- Relatório Especial
- Alertas

PRO SAÚDE

- Apostas da Semana
- Bastidores da Saúde
- Direto da Anvisa/ANS
- Direto da Corte
- Direto do Legislativo
- Matinal
- Relatório Especial
- Alertas

EDITORIAS

- Executivo
- Legislativo
- STF
- Justiça
- Energia
- Opinião e Análise
- Coberturas Especiais
- Direito trabalhista
- Eleições 2026

SOBRE O JOTA

- Estúdio JOTA
- Ética JOTA
- Política de Privacidade
- Política de diversidade
- Seus Dados
- Termos de Uso
- Quem Somos
- Blog